



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 326/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 26 de maio de 2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/041/2001 AI nº 1/2000.1300-5

RECORRENTE: COMERCIAL LEITÃO GAS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: AFONSO TABOZA PEREIRA

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ACUSAÇÃO FISCAL: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL MODELO 1 OU 1-A (OMISSÃO DE SAÍDAS). AI:PROCEDENTE. - DECISÃO AMPARADA NOS ARTS. 115 DO CTN E 127, I DO DECRETO Nº 24.569/97.PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, INCISO III, ALÍNEA "b" DO DECRETO Nº24.569/97. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A Inicial relata " Falta de emissão de documentação fiscal, quando se tratar de operação acobertada por documentação fiscal modelo 1 ou 1-a - Omissão de Saídas. A empresa efetuou vendas, de 6.978 unidades de Botijões de 13 kg, no valor de R\$ 160.982,46, sem a devida emissão de notas fiscais, constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos sugere como penalidade o artigo 878, III, "b" do Decreto nº24.569/97.

Nas informações complementares, às fls.03, outras informações são acrescentadas ao feito.

Cientificada, via Aviso de Recebimento, às fls.60 e120 dos autos, a empresa autuada preferiu omitir-se, diante da acusação fiscal a ela imputada

Com a caracterização da Omissão de Vendas - conforme o Sistema de Levantamento de Estoques, ex. vi documentação anexa às fls. 06 a 52, o feito foi julgado Procedente em 1ª instância.

É O RELATÓRIO:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Trata o auto de infração da acusação da empresa ter vendido 6978 unidade de botijões de 13 kg no valor de R\$ 160.982,46 (cento e sessenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), sem documentação fiscal.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

A autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário, alegando basicamente que foi um equívoco a lavratura do auto de infração, pois a pessoa jurídica jamais esteve em atividade.

A alegação da recorrente de que não exerceu atividade, não procede, pois consta em seu Cadastro de Contribuinte da SEFAZ, o início de atividades em 23.09.1994, tendo sido requerido baixa em 30.01.2001.

Desse modo,, examinando os documentos acostados aos autos entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, pelo que confirmamos a decisão singular.

É O VOTO

DECISÃO:

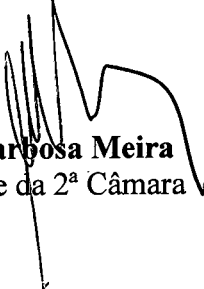
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Comercial Leitão Gas Ltda. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 07 de julho de 2003.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

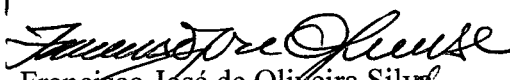

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator Designado



Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Benoni Vieira da Silva


Francisco José de Oliveira Silva


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


José Mirtonio Colares de Melo


Eliane Maria de Souza Matias


Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo 00041/2001 – AI. 2000.1300-5 – Comercial Leitão Gás Ltda.